

# **COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 3.737, DE 2008**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para tipificar o crime de perigo de trânsito.

**Autor:** Deputado LEONARDO VILELA

**Relator:** Deputado MAURÍCIO QUINTELA LESSA

### **I - RELATÓRIO**

Por meio da Proposição em epígrafe visa-se tipificar o crime de perigo de trânsito nos termos seguintes:

“Art. 312-A. Deixar de promover o adequado manejo ou guarda de animais que visem a serviço, comércio ou cria de estimação, impedindo ou prejudicando o livre trânsito nas vias públicas, de modo a gerar perigo de acidente de trânsito:

Pena: Multa

1º. Se a ação ou omissão do responsável pelo animal causar acidente de trânsito:

Pena: Multa

1º. Se a ação ou omissão do responsável pelo animal causar acidente de trânsito:

Pena; detenção de um a dois anos e multa.

2º Se causar acidente de trânsito com morte:

Pena: reclusão de dois a quatro anos e multa.

Alega o autor que o proprietário que não cuida devidamente dos animais age com dolo eventual, pois não se importa com as consequências de sua omissão.

Na Comissão de Viação e Transportes foi aprovada com substitutivo, em que se criou apenas uma infração administrativa.

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Capítulo XV, “das infrações”, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para caracterizar a infração de abandono de animal em via pública e impor penalidade a ela correspondente.

Art. 2º O Capítulo XV da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 255-A. Deixar que animal de criação ingresse em via pública, sem um guia, ou deixá-lo solto em área lindeira que permita o acesso à via urbana ou em faixa de domínio.

Infração – grave;

Penalidade – multa

Medida administrativa: recolhimento do animal.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre o proprietário do animal.”

Foi proferido novo despacho ao chegar à Comissão de Constituição e Justiça para que ela aprecie também o mérito.

Não há emenda, nem apensados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Proposição original e seu substitutivo visam alterar o Código de Trânsito Brasileiro. A primeira, por meio de matéria penal; a segunda, por meio de matéria administrativa. Em ambos os casos, a competência para legislar é da União, por meio do Congresso Nacional, sem reserva de iniciativa. Por isso, a matéria é material e formalmente constitucional.

De fato, há no ordenamento jurídico nacional cominação de pena para o caso descrito, não havendo necessidade de nova norma. A Proposição original, no entanto, não torna a norma injurídica, devido à relação de geral para especial existente entre o Código Penal e o Código de Trânsito Brasileiro. A inclusão da pena infração administrativa, uma vez inexistente, implica na inovação do ordenamento jurídico, e, portanto, na juridicidade do Substitutivo.

A técnica legislativa da proposição inicial é aceitável e compatível com a técnica utilizada pelo Senado Federal em projetos de leis meramente alteradores. A técnica utilizada no Substitutivo é a de práxis na Câmara dos Deputados.

No mérito, não parece razoável que todos os proprietários de animais ajam com dolo eventual. Certamente, serão mais comuns os casos de culpa em suas diversas modalidades. Como a modalidade culposa é está prevista no homicídio culposo, desnecessária a criação de um novo tipo centrado na omissão de guarda. Assim, razão assiste à Comissão de Viação e Transporte em se restringir à punição administrativa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator